

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.753, DE 2019

Altera a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para dispor sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas áreas de livre comércio localizadas nos Municípios que especificam.

**Autor:** SENADO FEDERAL - RANDOLFE RODRIGUES

**Relator:** Deputado OTACI NASCIMENTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 1.753, de 2019, oriundo do Senado Federal, visa a isentar do IPI uma categoria de produtos industrializados na área de livre comércio de importação e exportação que utilizem preponderantemente matéria prima de origem regional.

Para isso, altera a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, de modo prever expressamente que se enquadram no conceito de “matéria-prima de origem regional” aquela resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal em toda a região da Amazônia Legal, e não apenas na Amazônia Ocidental.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei de nº 1.753, de 2019, oriundo do Senado Federal, que visa a isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados uma categoria produtos industrializados na área de livre comércio de importação e exportação que utilizem preponderantemente matéria prima de origem regional.

Para isso, altera a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, de modo a prever expressamente que se enquadra no conceito de “matéria-prima de origem regional” aquela resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal em toda a região da Amazônia Legal, e não apenas na Amazônia Ocidental.

Como bem argumenta o Autor do texto original da proposição, as Áreas de Livre Comércio (ALC) mencionadas no art. 26 da Lei nº 11.898, de 2009 – as ALC de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Macapá e Santana (AP) e Brasileia e Cruzeiro do Sul (AC) – foram arbitrariamente prejudicadas por meio de uma restrição contraproducente à sua operação. Uma indústria localizada em uma destas ALC que adquirisse insumos de um Município fora da Amazônia ocidental não se beneficiaria dos incentivos tributários a que deveria fazer jus.

Estamos de pleno acordo com o Autor. Por oportuno, devo dizer que nos parece igualmente injustificável e arbitrária a exclusão da ALC dos Municípios de Boa Vista, Bonfim e Pacaraima no Estado de Roraima, na redação do art. 26 da Lei nº 11.898, de 2009. As dificuldades à integração e ao desenvolvimento sustentável das diversas ALC são essencialmente as mesmas. Os benefícios das ALC também precisam sê-lo, sob pena de quebra da isonomia.

Assim, propomos uma emenda aditiva, acrescentando ao caput do art. 26 da Lei nº 11.898, de 2009, uma remissão expressa à Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista, Bonfim e Pacaraima no Estado de Roraima, restaurando, enfim, a plena isonomia tributária entre essa ALC e as demais.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei de nº 1.753, de 2019, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

**Deputado Otaci Nascimento**

Relator

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.753, DE 2019

Altera a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para dispor sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas áreas de livre comércio localizadas nos Municípios que especificam.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.753, de 2019, a nova redação a seguir:

"Art. 1º O art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a nova redação do caput a seguir e acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 26. Os produtos industrializados na área de livre comércio de importação e exportação de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, nº 8.857, de 8 de março de 1994 e nº 11.732, de 30 de junho de 2008, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

.....  
§ 3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por matéria-prima de origem regional aquela que seja resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na região da Amazônia Legal.” (NR) "

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

**Deputado Otaci Nascimento**

Relator